



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
11ª Câmara

**PROCESSO nº 0011439-34.2020.5.15.0076 (ROT)**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA**

**1º RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIAO**

**2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**

**RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A**

**JUIZ SENTENCIANTE: ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO**

"EMENTA: FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. COVID. PANDEMIA. DIREITO À VIDA. SITUAÇÃO DE RISCO. CONFLITO DE DIREITOS. TRABALHO REMOTO. Não havendo bem mais relevante a tutelar do que o direito à vida, deve-se considerar num eventual conflito de direitos a prevalência daquele em detrimento de qualquer outro. Mesmo porque não havendo vida não haverá direito a nada(!), nem direito haverá! É no mínimo sensato que pessoas que coabitam com outras do grupo de risco, assim como estas, sejam tratadas de modo diferenciado com o objetivo de minimizar os riscos de contágio, e morte. Não é juridicamente possível sobrepor os interesses econômicos da ré ( um banco ), ainda que considerada sua atividade como essencial, ao bem jurídico mais precioso - A VIDA - em função do qual ( bem ) foi criado e justifica existirem o direito, um sistema jurídico e um Judiciário. Ademais não há uma única prova ou indício nos autos de que o trabalho remoto do grupo de empregados da ré que coabita com pessoas do grupo de risco possa trazer prejuízos para esta instituição, sendo de assinalar que mesmo diante de prejuízos ( plenamente recuperáveis ) não é possível do ponto de vista do melhor direito submeter estas pessoas a evento cujo risco ( contágio ) e dano ( morte ) é irreparável em nome de meros interesses financeiros. RO ao qual se dá provimento UNÂNIME para condenar o Banco do Brasil a se abster de convocar para trabalhos presenciais aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco. Deferida, outrossim, tutela de urgência meritória com fixação de astreintes por substituído."

Inconformados com a r.sentença de Id 5ee0554, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente o sindicato autor e o *Parquet*, pugnando ambos pela reforma do julgado no que se refere ao retorno ao trabalho presencial dos empregados do recorrido, que firmaram a autodeclaração de coabitação com pessoas do grupo de risco para a COVID-19.

Contrarrazões recursais de Id's 299320b/f69d23a, suscitando

preliminares para o não conhecimento do *meritum causae*.

Dispensado o recolhimento das custas processuais, ante a isenção deferida pela r.sentença.

Manifestação do MPT de Id 38b11af, reiterando os termos do Parecer já ofertado nos autos eletrônicos, sob o Id f97b136.

É o breve relatório.

## **VOTO**

### **DO CABIMENTO**

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

### **QUESTÃO PROCESSUAL**

Ante a identidade de matéria, os recursos ordinários apresentados serão apreciados em conjunto.

### **DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

#### **EM CONTRARRAZÕES**

Alfredo Buzaid citado por Vicente Greco Filho assim se pronuncia com relação à *legitimatio ad causam, in verbis*:

"A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, conforme já referido (Cap. 1, 8), é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto" (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 11ª edição, pág. 77).

Posteriormente, este último doutrinador aborda a questão da substituição processual, *in verbis*:

"Como se disse, a regra geral é a de que está autorizado a demandar quem for titular da relação jurídica, dizendo-se, então, que a legitimação é ordinária. Há casos, porém, em que texto expresso de lei autoriza alguém que não seja o sujeito da relação jurídica de direito material a demandar. Nestes casos, diz-se que a legitimação é extraordinária. A legitimação extraordinária é denominada por Chiovenda "substituição processual", e ocorre quando alguém, em virtude de texto legal expresso, tem qualidade para litigar, em nome próprio, sobre direito alheio" (ob. cit., pág. 77).

Decidiu a r.sentença impugnada:

"CARENCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE.INTERESSE PROCESSUAL - A parte ré alegou que os direitos pleiteados na presente demanda são individuais heterogêneos e, portanto, o sindicato autor não é parte legítima para figurar como autor da presente ação. Sustentou, ainda, que a Ação Civil Pública não é o meio adequado para as postulações apresentadas. Sem razão a reclamada. Busca-se na presente demanda a manutenção, em regime de teletrabalho, de todos os empregados do réu que coabitam com pessoas em grupo de risco da Covid-19. Note-se que os direitos individuais homogêneos se caracterizam, sobretudo, pela existência de uma questão coletiva, que confere homogeneidade àquele grupo de pessoas, a parda presença, ou não, de questões individuais, particulares ou patrimoniais. Portanto, considerando que a alegação é de que o réu passou a exigir o retorno ao trabalho presencial em relação aos empregados que coabitam com pessoas em grupo de risco da Covid-19, é certo que se tratam de questões relacionadas a direitos individuais homogêneos, pois têm uma origem comum. E nos termos dos artigos 8º, inciso III, da CF/88, do artigo 82, inciso IV, da Lei 8.078/90 (CDC), e do artigo 5º, inciso V, da Lei 7.347/85 (LACP), é incontroversa a legitimidade ativa do sindicato para figurar no polo ativo desta demanda, visto que à luz do artigo 8º, III, da Constituição Federal, em conformidade com a interpretação que atribui maior eficácia a tal garantia fundamental, compete às entidades sindicais a defesa dos direitos dos trabalhadores da categoria, inclusive direitos individuais homogêneos ou heterogêneos, sendo incontestáveis a legitimidade e o interesse da entidade sindical para ingressar com ação coletiva como substituto processual. No caso em tela, tem-se que os direitos pretendidos pelo autor, como substituto processual, têm nítida natureza de individuais homogêneos, visto que decorrem de origem comum, conforme a causa de pedir e os pedidos da presente ação, restando patentes a legitimidade e o interesse da entidade sindical autora para pleitear os direitos da presente ação em substituição. Além disso, resta incontroverso que a entidade sindical atua na defesa dos integrantes da categoria, ora substituídos, possuindo a ação pedidos que visam resguardar direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos, pertinentes à ação coletiva deduzida, pois existe interesse na obtenção de uma única sentença, homogênea, não se justificando o ingresso de inúmeras demandas com o mesmo objeto, que não só encarecem a Justiça como também postergam a prestação jurisdicional. Rejeito, portanto, as preliminares."

Pois bem. A Corte Suprema decidiu (RE 202.063-0, Ac. 1<sup>a</sup> T., j. 26-6-97, Rel. Min. Octávio Gallotti, LTr 61-11/1.495) que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal contém hipótese de substituição processual, conforme se verifica da respectiva ementa, in verbis:

"O art. 8º, III, da Constituição, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AGRAG 153.148-PR, DJ 17-11-95). Recurso extraordinário conhecido e provido".

Portanto, denota-se que o sindicato, na defesa dos direitos e interesses da categoria, atua como substituto processual, com o respaldo legal dado pelo art. 8º, III, da Constituição Federal e pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, não necessitando, então, de anuênciam ou autorização por parte dos trabalhadores, eis que tal autorização decorre do texto constitucional.

Raimundo Simão de Melo afirma, inclusive, que "estabelece cristalinamente a Lei n. 8.073/90 que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, não fazendo, como se vê, qualquer ressalva, quer com relação aos beneficiários da ação, quer no tocante à matéria salarial, como o faz o aludido enunciado, no item IV, dizendo que ela cabe somente para pleitear diferenças salariais decorrentes de lei. Ora, não teria cabimento que os sindicatos, que representam os trabalhadores na ação dissidial, não pudessem substituí-los buscando o cumprimento da norma decorrente. Quem pode o mais (atuar na criação da norma), pode o menos (buscar a efetivação da mesma). Dessa forma entendemos que o sindicato pode atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, a respeito de qualquer matéria de índole trabalhista" (in Dissídio Coletivo de Trabalho, editora LTr, pág. 147).

Com o cancelamento da Súmula nº 310 do C.TST não existem mais dúvidas sobre tal legitimidade.

Lado outro, nos termos dos artigos 8º, inciso III, da CF/88, do artigo 82, inciso IV, da Lei 8.078/90 (CDC), e do artigo 5º, inciso V, da Lei 7.347/85 (LACP), é incontroversa a legitimidade ativa do sindicato para figurar no polo ativo desta demanda, pois à luz do artigo 8º, III, da Constituição Federal, em conformidade com a interpretação que atribui maior eficácia a tal garantia fundamental, compete às entidades sindicais a defesa dos direitos dos trabalhadores da categoria, inclusive direitos individuais homogêneos ou heterogêneos, sendo incontestáveis a legitimidade e o interesse da entidade sindical para ingressar com a presente ação de natureza coletiva como substituto processual.

Importa destacar que o sindicato autor ajuizou a presente ação de natureza coletiva defendendo em nome próprio, direitos alheios (individuais homogêneos dos trabalhadores da categoria profissional que representa), nos termos do art. 91 do Código de Defesa do Consumidor. Sua legitimidade decorre, ainda, do disposto no art. 8º, inciso III, da CF/1988, bem como nas Leis nº 8.078/1990 e nº 7.347/1985.

Tem-se, então, que os direitos pretendidos pelo sindicato autor, como substituto processual, têm nítida natureza de individuais homogêneos, visto que decorrem de origem comum, conforme a causa de pedir e os pedidos da presente ação, sendo inconcebível o ingresso de inúmeras ações para tal desiderato.

Além do que, as situações individuais de cada trabalhador substituído deverão ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

Portanto, resta patente a legitimidade e o interesse da entidade

sindical autora para pleitear os direitos da presente ação em substituição.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes do C. TST:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENQUADRAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O art. 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até empregados, cujo direito é proveniente de causa comum, afetos a uma gama de trabalhadores na mesma condição. No caso em tela, a causa de pedir oferecida está fundada na alegação de que os substituídos no exercício do cargo de "Assistente A em Unidade de Negócios (UM", estão incorretamente enquadrados no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, resta clara a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, haja vista que a presente demanda é originada de direito de natureza individual homogênea, definido no art. 81, III, do CDC (Lei 8.078/90), pois decorrente de origem comum, hipótese em que é autorizada a defesa coletiva em Juízo. Desta forma, a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada. Agravo não provido. (TST - Ag-RR: 8705820105150129, Re-lator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)"

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N°13.015/2014 - BANCO DO BRASIL - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIOS - INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE FUNÇÕES NO ÂMBITO DO BANCO RECLAMADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA DENOMINADO "ASSISTENTE 'B' EM UNIDADE DE APOIO" JUNTO AO CENTRO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA - CSL - OPÇÃO PELOS EMPREGADOS - JÓRNADA DE SEIS HORAS. Segundo a exegese do art. 8º, III, da Constituição da República , deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representam. Na hipótese, o sindicato profissional pretende o recebimento de horas extraordinárias devidas aos substituídos, decorrentes da descaracterização do exercício de cargo de confiança. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a autuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 21510220135020066, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/12/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)".

Portanto, devem ser superadas as preliminares suscitadas pela empresa ré.

Rejeito.

## MÉRITO

### DOS FUNCIONÁRIOS QUE COABITAM COM PESSOAS DO GRUPO DE RISCO DA COVID-19

A sentença assim analisou as questões em debate:

"MANUTENÇÃO EM REGIME DE TELETRABALHO DOS EMPREGADOS QUECOABITAM COM PESSOAS EM GRUPO DE RISCO DA COVID-19 - O sindicato autor alegou que, em 16/3/2020, a reclamada entabulou Acordo Coletivo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF) e com as Federações de Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, pelo qual foi criado o Comitê Tripartite de crise - Covid 19. A partir da celebração desse acordo, foram pactuadas algumas medidas que visavam a proteção, contra o vírus, de empregados e clientes, dentre elas algumas já adotadas pela reclamada, como o deslocamento, para sistema de teletrabalho, dos empregados pertencentes a grupo de risco ou que tenham declarado coabitir com pessoas em grupo de risco. Diante disso, continuou, a reclamada expediu o "Informe Coronavírus nº 6", datado de 19/3/2020, no qual constou, dentre outras medidas, "priorizar em home office (VPN) ou colocar à disposição do Banco em isolamento residencial, mediante autodeclaração (Coabitação - Demais Situações): (a) funcionário que coabita com pessoa do grupo de risco". Posteriormente, contudo, a reclamada, de maneira unilateral, em documento interno denominado "Coronavírus - Orientação para gestores", determinou que os funcionários com autodeclaração de coabitação passam a se "enquadrar nas formas de trabalho disponíveis, como os demais funcionários do Banco que não pertencem ao grupo de risco, a partir de 27/7/2020." Asseverou que tal medida ocorreu quando a pandemia ocasionada pela Covid-19 tem crescimento acentuado no interior do Estado de São Paulo, de modo que possui potencial para colocar em risco todas as pessoas em grupo de risco que coabitam com os empregados da reclamada. Afirmou que o compromisso assumido pela reclamada, no início da pandemia, de garantir o teletrabalho aos empregados que coabitam com pessoas em grupo de risco não poderia ser alterada, em especial no momento em que os casos de Covid-19 vem crescendo na região de Franca/SP, havendo, assim, violação ao disposto no artigo 468, da CLT, pois a condição mais benéfica, concedida pela reclamada, passou a integrar os contratos de trabalho dos empregados naquela condição. Ante essa situação, requereu a condenação da reclamada a manter, em regime de teletrabalho, os empregados que coabitam com pessoas em grupo de risco, bem como a se abster de exigir trabalho presencial desses empregados enquanto perdurar o estado de calamidade e emergência de saúde pública. A reclamada apresentou defesa. Argumentou que a atividade bancária é essencial e que toda força de trabalho possível deve ser utilizada, justamente para se evitar filas e aglomerações nos atendimentos. Sustentou, ainda, que tomou diversas medidas que visam a proteção dos empregados que laboram presencialmente, tais como distanciamento social, limitação à quantidade de pessoas no interior da agência, distribuição de máscaras do tipo face shield e instalação de placas de acrílico nos caixas, impedindo o contato com clientes nesse tipo de atendimento, além de reforçar a higienização do ambiente e a compra de álcool gel, dentre outras. Sustentou, ainda, que em acordo coletivo firmado com a CONTEC (Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito), houve reconhecimento de que o público prioritário ao teletrabalho seria apenas aqueles funcionários autodeclarados como pertencentes ao grupo de risco, sem qualquer referência às pessoas, em grupo de

risco, que coabitam com os empregados da reclamada. Pois bem. Não houve controvérsia quanto as medidas adotadas pelo réu, no início da pandemia, mais precisamente em 19/3/2020. Dentre tais medidas, destaca-se aquela relativa a "priorizar em home office ou colocar à disposição do banco, em isolamento residencial, mediante autodeclaração (Coabitação - Demais Situações): a) funcionário que coabita com pessoa do grupo de risco", objeto de discussão na presente demanda. Do mesmo modo, restou incontroverso que, desde o início da pandemia, o banco réu adotou várias medidas que visavam a redução dos riscos de contágio, das quais citam-se as seguintes:"i) para higienização das mãos, inclusive, com álcool gel; ii) sobre comportamentos nas relações entre colegas e com clientes e fornecedores; iii) para novas rotinas de higienização de ferramentas de trabalho, móveis, equipamentos e estrutura física; iv) para tratar suspeitos e contaminados e seus locais de trabalho, v) para distanciamento social nos locais de trabalho." Tais medidas constam no item V do preâmbulo do acordo coletivo firmado entre o Banco do Brasil e a CONTRAF, juntado pelo sindicato autor, na folha 45. Além disso, conforme se infere das fotos constantes na defesa, que não foram objeto de impugnação pelo sindicato autor, a reclamada instalou placas de acrílico nos caixas(folhas 134 e 135) e passou a fornecer máscaras de proteção do tipo face shield (folha 155) para os funcionários que atuam no atendimento. Tal situação é reconhecida, ainda, no item VII do preâmbulo do ACT de folhas 45/50, que indica claramente os esforços para "distribuição de máscaras, de protetor facial "face shield" e barreira de proteção de acrílico para os caixas executivos". Assim, não há como negar que, a partir das medidas adotadas em 19/3/2020, a reclamada procedeu a diversas adequações, tanto estruturais como procedimentais, com novas orientações quanto à higienização das mãos e do próprio ambiente de trabalho, inclusive com fornecimento de equipamentos de proteção contra o vírus. No mais, o ACT firmado entre o Banco do Brasil, CONTRAF, Federações e Sindicatos de Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários signatários, datado de 16/7/2020, juntado com a inicial nas folhas 45/50, faz menção expressa, no item V do preâmbulo, que, em março de 2020, foram colocados, prioritariamente, em sistema de teletrabalho, os empregados pertencentes a grupo de risco ou que tenham declarado coabitar com pessoas do grupo de risco. Contudo, na cláusula primeira do referido ACT, que trata do teletrabalho, não há qualquer menção à concessão desse sistema de trabalho aos empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco. Assim estabelece o parágrafo único da cláusula primeira do ACT: "Parágrafo Único: As partes reconhecem como público prioritário ao teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância os funcionários autodeclarados como pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo BANCO e atualizado no hotsite Coronavírus e nas deliberações aprovadas na Mesa de Negociação Nacional Permanente CÓVID-19.". Portanto, a própria norma coletiva, ao retirar a menção expressa aos empregados que coabitam com pessoas em grupos de risco, para realização de teletrabalho, acabou por excluí-los da condição de "público prioritário" para essa forma de trabalho prevista no ACT, mantendo-se nessa condição apenas os próprios empregados que são do grupo de risco. Sendo assim, pelos termos do referido ACT, firmado cerca de quatro meses após a adoção das primeiras medidas de combate à pandemia, ocorridas em 19/3/2020, resta claro que as partes signatárias reconheceram que as medidas adotadas pelo banco reclamado foram suficientes para reduzir os riscos de contágio e, consequentemente, permitir o trabalho presencial para aqueles empregados que coabitam com pessoas em grupo de risco, visto que, frise-se novamente, esses empregados foram excluídos do "grupo prioritário" ao teletrabalho. Por fim, há de se destacar que aquela medida adotada em 19/3/2020, que estabeleceu regime de teletrabalho aos empregados que coabitam com pessoas em grupo

de risco, claramente se revestia de caráter de urgência, a fim de enfrentar uma situação momentânea causada pela pandemia da Covid-19, de modo que não há como se admitir que tal medida aderiu ao contrato de trabalho dos empregados. O regime de teletrabalho adotado para os empregados que coabitam com pessoas em grupo de risco foi pactuado, num primeiro momento, até mesmo para que a reclamada pudesse se adequar, tanto em sua estrutura como em seus procedimentos, às normas de saúde pública indicadas no combate à Covid-19. Porém a partir do momento que tais adequações foram realizadas, conforme restou comprovado nos autos, não há como se obrigar a manter em teletrabalho esses empregados, mesmo porque o atendimento presencial foi retomado em diversas atividades no Estado de São Paulo, dentre elas a atividade bancária, sendo que o deficit de funcionários nas agências poderiam ocasionar filas, tumultos e aglomerações, que são justamente as condições mais prejudiciais para o enfrentamento da pandemia. Por fim, cumpre destacar que a região de Franca/SP atualmente se encontra na fase amarela do plano São Paulo de combate à Covid-19, o que significa que houve diminuição de várias restrições anteriormente impostas, deixando claro, mais uma vez, que a realidade existente em março de 2020 é diferente da atual, principalmente diante de várias medidas de segurança que foram adotadas, tanto pelo governo estadual como pelo próprio banco reclamado. Diante de tudo que foi exposto, considerando que as medidas adotadas em 19/3/2020, de caráter momentâneo e emergencial, não aderem ao contrato de trabalho dos empregados da reclamada, e tendo em vista as adequações realizadas pela reclamada a partir daí, com aquisição de equipamentos de proteção, colocação de barreira acrílica nos caixas, observância ao distanciamento social e orientações quanto aos procedimentos a serem observados para se evitar a contaminação pelo novo Coronavírus, há de se reconhecer pela validade do retorno ao trabalho presencial por parte daqueles empregados com autodeclaração de coabitação com pessoas em grupo de risco, conforme consta no item 1 do documento de folha 57. Sendo assim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e rejeito os pedidos formulados na inicial, no sentido de manter empregados autodeclarados que, embora não pertencentes a grupo de risco por Covid-19, coabitem com pessoas pertencentes a esse grupo, em sistema de teletrabalho, bem como de impedir a reclamada de exigir trabalho presencial desses empregados até o fim do estado de calamidade e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia".

Entendo, *data venia*, que a razão está com o sindicato autor e com o *Parquet*. Vejamos.

*In casu*, trata-se de situação que supera qualquer negociação coletiva, NÃO servindo qualquer amarra ali descrita como fator para barrar a pretensão do sindicato autor. Vejamos.

Salientam os artigos 5º, caput, e art. 7º, XXII, da Magna Carta:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (sublinhamos).

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Paulo Gustavo Gonçalves Branco salienta:

"A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse" (in Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.441).

Portanto, o direito à vida é o bem mais relevante da sociedade em geral e, não havendo vida, não há a dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Assim, em um conflito de direitos onde um deles é o direito à vida este há de ser o preponderante sobre qualquer outro.

Ora, sendo o combate à pandemia da COVID-19 a mais dura que já ocorreu no nosso planeta, que já ceifou mais de 260.000 (duzentos e sessenta mil) vidas, é, no mínimo, SENSATO que pessoas do grupo de risco e aquelas que coabitam com pessoas com tal *status*, sejam tratadas de forma diversa, com a resguarda do bem que lhe é mais caro, ou seja, A VIDA.

Assim, por ser matéria de saúde pública, orbitando naquelas tidas por questões de ordem pública, NÃO seria necessário, a princípio, que o segundo grupo (funcionários que coabitam com pessoas do grupo de risco) fosse contemplado pela negociação coletiva - se pensarmos bem, nem mesmo negociação coletiva seria possível para tal intento, pois os seus atores NÃO tem competência para ditar ordens que exponham pessoas, desnecessariamente, à infecção que pode ser letal.

Mas mesmo que entendêssemos o contrário, é fato que o Estado de São Paulo e o Brasil como um todo, têm vivido com o recrudescimento da citada doença (segunda onda para a maioria dos especialistas), - na época em que este Relator deferiu a tutela de urgência (17/12/2020) as mortes ligadas à COVID-19 no Brasil passavam de 200.000 (duzentas mil), sendo que, no presente momento, esse número passa de 270.000 (duzentos e setenta mil) mortes, ou seja, um aumento exponencial de 70.000 (setenta mil) mortes em pouco menos de 03 (três) meses e com 2.286 (duas mil duzentas e oitenta e seis) mortes em um único dia (11/03/2021), sem contar que os nosocomios, sejam públicos ou particulares, estão

COLAPSADOS - o que torna inegável que os requisitos para a elaboração e expedição do ato normativo de março pp. pelo Banco do Brasil retornaram, NÃO sendo lógico, então, a desoneração dos funcionários que coabitam com pessoas no grupo de risco.

Especificamente ao Município de Franca, sem contar as demais cidades da região que fazem parte da base territorial do sindicato autor, em março/2020 haviam 13 (treze) casos suspeitos de COVID-19 e nenhum caso confirmado e zero mortes. Já em março/2021 foram confirmados 20.148 (vinte mil, cento e quarenta e oito) casos e 382 (trezentos e oitenta e dois) óbitos (vide [www.franca.sp.gov.br](http://www.franca.sp.gov.br)), ocupação de UTI's em 79% (vide G1 Ribeirão Preto e Franca).

Apenas para contextualizar a questão, segundo o site da Prefeitura de Franca, em 11 de novembro/2020 (data da r.sentença), haviam 1.114 (um mil, cento e quatorze) casos suspeitos, 8.863 (oito mil, oitocentos e sessenta e três) casos confirmados e 208 (duzentos e oito) óbitos.

Em 08/02/2021, data da decisão exarada na Correição Parcial nº 1002172-72.2020.5.00.0000, houve um salto para 2.553 casos suspeitos, 16.800 casos confirmados e 290 óbitos

Assim, *data maxima venia*, não se pretende afrontar a decisão do Min. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, visto que evidente a modificação no estado de fato ocorrido nos últimos meses, que não pode passar desapercebida por este Colegiado, que, exercendo o ofício revisional recursal, pretende salvaguardar o direito à vida do grupo envolvido num sistema de possível exposição ao contágio no auge da segunda onda desta pandemia.

Por consequência, NÃO há que se falar que "as medidas adotadas em 19/03/2020 tiveram caráter momentâneo e emergencial".

Ademais, tal equação NÃO leva em conta os familiares com sequelas graves decorrentes do adoecimento pela COVID-19, que, logicamente, serão um fardo na vida dos seus familiares.

E ainda. No atual momento da aludida pandemia, no Brasil apenas 9.013.639 (nove milhões, treze mil e seiscentos e trinta e nove) pessoas receberam ao menos uma dose, o que representa 4,26% da população brasileira (vide [https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/?\\_ga=2.65953134.1332291038.1611863343-407820946.1611889186](https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/?_ga=2.65953134.1332291038.1611863343-407820946.1611889186)).

Ora, NÃO se pode querer sobrepor a atividade econômica da

empresa ré, ainda que considerada como essencial (vide art. 3º, § 11, da Lei nº 13.979/20 e art. 3º do Decreto nº 10.282/20), ao bem jurídico mais precioso da coletividade, ou seja, A VIDA.

Por outro lado, o banco réu NÃO trouxe qualquer prova do prejuízo causado com o afastamento presencial de tais empregados, que, inclusive, continuarão a laborar remotamente.

Mesmo que assim não o fosse, eventuais perdas financeiras do banco réu são plenamente passíveis de reparação em curto prazo de tempo, ainda mais quando verificamos a sua atividade fim, já a dos seus empregados acima identificados NÃO TEM POSSIBILIDADE ALGUMA DE REPARAÇÃO.

Robustecendo toda a constatação aqui evidenciada, estão os fundamentos do Parecer de Id f97b136:

"(...) Contextualizando a demanda, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública e Pandemia de Importância Internacional. O Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). Por sua vez, o Senado Federal editou o Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhecendo, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Outrossim, a Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo território nacional, sendo que o referido tipo de transmissão implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral. Isso porque a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1/1,5 metro); pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais que atuam em lugares fechados, promovendo atendimento ao público, como é o caso específico de bancários. Ilustrado o contexto fático, é de se enaltecer que a Constituição da República estabelece, no seu artigo 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais fundamentais, ressaltando, no artigo 196, que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Veja-se, portanto, que o direito à saúde em sentido amplo, assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, cuida-se de típico direito social fundamental ou de segunda dimensão, estando intrinsecamente ligado ao direito à vida e à segurança dos cidadãos (art. 5º, caput, e 6º, CF). No que diz respeito à promoção da saúde no campo das relações trabalhistas, o art. 7º, XXII, da CF dispõe que o trabalhador tem direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A mesma Carta Magna, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho (art. 200, VIII, da CF/88), "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Marcadas tais premissas, é de se ter em mira que, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada prevista no novo Código de Processo Civil, é necessário que os elementos existentes nos autos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. No presente caso, entendo que os elementos existentes na ação civil pública são suficientes para comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano, ensejando a manutenção da concessão da tutela de urgência postulada pela entidade sindical autora, ao menos na análise de cognição sumária que é realizada pelo Juízo na apreciação da medida, motivo pelo qual, entendo que a decisão que deferiu a tutela de urgência postulada pelo sindicato revelou-se a opção correta neste momento, diante do atual quadro da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). No caso em tela, mostra-se primordial a concessão de tutela de urgência para proteção da vida e da saúde dos substituídos e seus familiares que são do grupo de risco e coabitam com os mesmos, em decorrência da notória pandemia de COVID-19, pressuposto autorizador da concessão da tutela de urgência pleiteada pelo sindicato autor na ação civil pública, cujas obrigações de não fazer visam resguardar de maneira preventiva a saúde dos trabalhadores e seus familiares, sendo que a medida acaba por resguardar, também, a saúde pública e o meio ambiente do trabalho. Destaca-se que, no caso específico do Banco reclamado, a necessidade das medidas rígidas de prevenção se tornam ainda mais necessárias dada a natureza essencial das atividades desempenhadas por seus trabalhadores, submetidos ao aumento exponencial do risco de contágio, de modo que, a probabilidade do direito restou demonstrada em decorrência das medidas protetivas necessárias para minorar os casos de contaminação, sendo prioritária a proteção das pessoas que pertencem ao grupo de risco, conforme bem exposto pelo MM. Juízo impetrado. Não se mostra plausível que após a adoção da medida adequada por parte do Banco reclamado, no sentido de assegurar a saúde de seus empregados e dos familiares do grupo de risco que com eles coabitam, reverter tais medidas no momento que o país se encontra, ou seja, em momento em que a contaminação ocorre em números superiores do que no momento em que foi concedido o direito, conforme bem demonstrado na contestação da entidade sindical. Importante destacar que de forma louvável, o Banco reclamado concedeu o direito dos empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco de adoecimento mais grave ou falecimento, no caso de contraírem a COVID-19, de laborarem de forma não presencial, e entendemos que eventual revogação da medida protetiva configura clara transgressão ao princípio do não retrocesso. Ademais, de se lembrar que vigora o princípio da precaução, e diante de uma pandemia, que grassa há vários meses, causada pela transmissão exponencial de um vírus, há que se ponderar que um banco é um ambiente propenso a fazer circular esse vírus, sem contar que os colaboradores que trabalharem presencialmente manterão contato com pessoas também externamente e que podem favorecer a proliferação. Enfatiza-se que se trata de medida preventiva adotada por precaução, sendo que a propósito do princípio da precaução, importa destacar os ensinamentos do jurista Paulo Affonso Leme Machado, quando explicita: "Em caso de dúvida ou incerteza, também deve se agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção. 'O princípio da precaução consiste em dizer não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar' - assinala o

jurista Jean-Marc Lavielle. (...) Na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente ("in dubio pro salute ou in dubio pro natura") (g.n.) (LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro, 23ª edição, São Paulo: Malheiros, 2015, p. 102-104.). Revela-se incontroverso, portanto, que os ensinamentos extraídos dos princípios da prevenção e precaução devem nortear as decisões do Poder Judiciário Trabalhista no caso de possibilidade de contaminação pela Covid-19, principalmente em relação ao grupo de risco. O dano irreparável que poderá ser ocasionado aos empregados substituídos e seus familiares, no caso de ser revogada a autorização para o trabalho de forma não presencial, é evidente, pois no caso de retorno ao trabalho presencial, ocorrerá maior exposição ao risco de contaminação, e no caso de adoecimento, os familiares integrantes do grupo de risco que coabitam com os empregados substituídos estarão sujeitos a risco de adoecimento de forma mais grave, com possibilidade maior de falecerem. Saliente-se que as situações que visam prevenir a saúde, em decorrência da pandemia de Covid-19, ensejam a utilização dos princípios vigentes para resguardar a saúde e vida dos trabalhadores e de toda a população, conforme precedente a seguir colacionado: "MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. FRIGORIFICO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA DOENÇA PROPOSTAS PELA OMS QUE DE-VEM SER SEGUIDAS À RISCA. Direito à vida que prevalece sobre o direito ao exercício da atividade econômica. Flexibilizar tais medidas em razão da suposta dificuldade de se perquirir a aferição do cumprimento das ditas obrigações, é relativizar o direito à vida e à saúde dos empregados da Impetrante face à uma questão processual que sequer se sustenta diante dos fatos. Necessária a utilização de princípios balizadores hermenêuticos firmes, diante da evidente lacuna na legislação local e da aparente incerteza quanto às medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores devem ser tomadas diante da gravidade da pandemia da Covid 19 e o desconhecimento em muitos aspectos, ainda, de como se dá à transmissão do vírus. Sopesados os princípios Constitucionais, prepondera na questão específica a preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento das medidas elencadas na decisão subjacente - mesmo aquelas já cumpridas - como obrigações corresponde a restrição do direito de propriedade e liberdade econômica da impetrante que se justifica na observância de estudos e considerações científicas, recomendações tanto das organizações internacionais quanto dos entes públicos e organizações nacionais competentes. A pandemia faz impositivo que, diante de um contexto de calamidade em uma sociedade que não estava preparada ao seu enfrentamento, todos esses processos sejam muito acelerados, sendo primordial a tomada rápida e firme de decisões, baseadas em evidências científicas, na linha do disposto no art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho. Denegada a ordem. (TRT-4 - MSCIV: 00208426720205040000, Data de Julgamento: 25/06/2020, 1ª Seção de Dissídios Individuais)". Além disso, também deve ser destacado que os empregados substituídos poderão laborar de suas residências, sem prejuízos ao reclamado e sem prejuízo da manutenção da atividade essencial, conforme possibilitado desde a autodeclaração, não sendo comprovados efetivos prejuízos decorrentes da autorização concedida pelo juízo. Embora a essencialidade dos serviços bancários do reclamado revele-se notória, essa premissa não justifica minimizar a adoção de medidas de segurança e saúde em relação aos seus empregados e respectivos familiares, pelo contrário. Neste sentido foi corretamente fundamentado em decisão análoga, proferida nos autos nº 0010983-76.2020.5.15.0014 que: "De início, cabe esclarecer que, embora o empregador tenha, como regra, poderes para dirigir e organizar sua atividade empresarial, tais poderes encontram limitação a fim de preservar a dignidade da pessoa

humana. Nesse contexto, tenho que a atitude da reclamada em determinar o retorno daqueles trabalhadores que coabitam com pessoas pertencentes ao grupo de risco (quanto ao Covid-19) não se mostra razoável, diante do risco de vida que o labor presencial dos citados bancários pode gerar a seus familiares. Ressalto que não houve alteração no cenário atual quanto Covid-19 que pudesse justificara conduta da reclamada." Conforme se verifica, os fatos retratados são suficientes para demonstrar que a concessão da tutela de urgência postulada na ação civil pública não impedirá o regular desenvolvimento das atividades essenciais do Banco reclamado, e por outro lado, poderá salvar vidas, motivo pelo qual, o dano irreparável que poderá ser causado aos empregados substituídos no caso de ser revogada da tutela de urgência deferida nesta ação civil pública enseja a sua manutenção. O que está em jogo nesse momento de grave crise humanitária é a garantia do direito fundamental à saúde e à vida, direitos esses que devem ser assegurados não somente aos trabalhadores, mas também às suas famílias, vez que há um ciclo que se retroalimenta, podendo tem repercussão que ricocheteará também no ambiente de trabalho. Assim, a indispensável atuação dos bancários não pode agravar ainda mais a saúde deles e de sua família (notadamente dos que com eles coabitam e são integrantes de grupos de risco) apenas pelo fato de exercerem atividade profissional que os exponham ao contágio de diversas doenças em vista do atendimento ao público, pois inexiste, até o presente momento, tratamento, vacina, ou remédio, para amenizar, ou afastar as consequências da exposição à COVID-19".

Reformo, portanto.

## DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO

Tendo em vista os termos do art. 103 do CDC, deverá o Banco do Brasil S/A se abster de convocar para as atividades contratuais presenciais aqueles empregados que coabitem com pessoas integrantes do grupo de risco, firmada por autodeclaração, enquanto perdurar o estado de calamidade e de emergência de saúde público decorrentes da pandemia da COVID-19, na base territorial do sindicato autor, sob pena do pagamento de astreintes de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia por substituto atingido.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios em favor do sindicato autor, no importe de 10% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

## DO PREQUESTIONAMENTO

Fica expressamente consignada, para efeito de prequestionamento, a ausência de violação a qualquer dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou a qualquer outro em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional.

Note-se, inclusive, da impossibilidade de prequestionamento de

dispositivos sumulares, pois nada mais são do que a materialização de um entendimento sufragado por determinado tribunal, que não contam com efeito vinculante - exceção feita às súmulas do E.STF, descritas no art. 103-A da Carta Magna.

(clb)

Diante do exposto, decido conhecer dos recursos do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT** e os prover, afastando as preliminares suscitadas em contrarrazões, para condenar o Banco do Brasil S/A de se abster de convocar para as atividades contratuais presenciais aqueles empregados que coabitem com pessoas integrantes do grupo de risco, firmada por autodeclaração, até que as autoridades estaduais e municipais do poder executivo declarem o término do estado de calamidade e bem assim o término das restrições, na base territorial do sindicato autor, sob pena do pagamento de astreintes de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia por substituto atingido, bem como os honorários advocatícios, restando prejudicada a análise do agravo interno interposto nos autos da Tutela Cautelar Antecedente apenas eletronicamente aos presentes autos, tudo na forma da fundamentação, cujas conclusões integram este dispositivo.

Custas pelo banco réu, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o valor da causa.

Oficie-se ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com referência ao Processo CorPar 1002172-72.2020.5.00.0000, encaminhando-se cópia deste v.acórdão.

**Em sessão telepresencial extraordinária realizada em 16/04/2021, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP - VPA - VPJ - CR nº 004/2020, nº 005/2020 e seguintes deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11º Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação Unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO (Relator) e EDER SIVERS (Presidente Regimental) e a Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Sessão realizada em 16 de abril de 2021.

Compareceram para sustentar oralmente por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM**

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA E REGIAO, DRA. ISADORA BRUNO COSTA e  
por BANCO DO BRASIL SA, PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
Desembargador Relator

Pje



Assinado eletronicamente por: [LUIZ FELIPE  
PAIM DA LUZ BRUNO LOBO] - 82bf7de  
[https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

